# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049637 - RJ (2020/0325502-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | MAYA KLABIN |
| AGRAVANTE | : | MATEUS KLABIN |
| AGRAVANTE | : | SIMONE BORENSZTAJN KLABIN |
| ADVOGADOS | : | MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF022071 |
| | | ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES - RJ027485 |
| | | GABRIEL DOLABELA DE LIMA RAEMY RANGEL - RJ165312 |
| AGRAVADO | : | BRUNO KLABIN |
| AGRAVADO | : | ALEXANDRE KLABIN |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888 |
| | | PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491 |
| | | MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469 |
| | | CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684 |
| INTERES. | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| INTERES. | : | PAULO EDUARDO KLABIN - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | ALCYR CABRAL SIMÕES - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : | ALCYR CABRAL SIMÕES - RJ008747 |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS. DAÇÃO EM PAGAMENTO EM ACORDO ALIMENTAR. ATO DE LIBARALIDADE NÃO CARACTERIZADO. ADIANTAMENTO DE LEGÍMITA NÃO EVIDENCIADO. DESNECESSIDADE DE COLAÇÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando o genitor transfere bens a descendente em pagamento de obrigação alimentar não se caracteriza ato de liberalidade nem, por conseguinte, adiantamento de herança, mas mera dação em pagamento. Nesses termos, após a abertura da sucessão, o herdeiro fica dispensado de colacionar os bens recebidos no processo de inventário.

2. No caso, não é possível rever a conclusão fixada pela Corte local de que a transferência dos imóveis em disputa se deu a título de pagamento de obrigação alimentar sem reexaminar fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA59257406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 27e042fa-aa33-4770-b640-558d70d5d47e**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA59257406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 27e042fa-aa33-4770-b640-558d70d5d47e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049637 - RJ (2020/0325502-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | MAYA KLABIN |
| AGRAVANTE | : | MATEUS KLABIN |
| AGRAVANTE | : | SIMONE BORENSZTAJN KLABIN |
| ADVOGADOS | : | MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF022071 |
| | | ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES - RJ027485 |
| | | GABRIEL DOLABELA DE LIMA RAEMY RANGEL - RJ165312 |
| AGRAVADO | : | BRUNO KLABIN |
| AGRAVADO | : | ALEXANDRE KLABIN |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888 |
| | | PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491 |
| | | MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469 |
| | | CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684 |
| INTERES. | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| INTERES. | : | PAULO EDUARDO KLABIN - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | ALCYR CABRAL SIMÕES - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : | ALCYR CABRAL SIMÕES - RJ008747 |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS. DAÇÃO EM PAGAMENTO EM ACORDO ALIMENTAR. ATO DE LIBARALIDADE NÃO CARACTERIZADO. ADIANTAMENTO DE LEGÍMITA NÃO EVIDENCIADO. DESNECESSIDADE DE COLAÇÃO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando o genitor transfere bens a descendente em pagamento de obrigação alimentar não se caracteriza ato de liberalidade nem, por conseguinte, adiantamento de herança, mas mera dação em pagamento. Nesses termos, após a abertura da sucessão, o herdeiro fica dispensado de colacionar os bens recebidos no processo de inventário.

2. No caso, não é possível rever a conclusão fixada pela Corte local de que a transferência dos imóveis em disputa se deu a título de pagamento de obrigação alimentar sem reexaminar fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA59257423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:36**
**Código de Controle do Documento: d38bf10a-85b1-46b2-bf2f-6c220f9dbbb3**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Maya Klabin, Mateus Klabin e Simone Borensztajn Klabin contra decisão singular de minha lavra que negou provimento ao recurso especial por eles interposto.

De acordo com a decisão agravada, não seria possível, sem revisar fatos e provas, modificar a conclusão fixada pelo Tribunal de origem de que a transferência de imóveis pelo genitor falecido aos filhos mais velhos, ora recorridos, se deu para pagamento de dívida alimentar. A decisão embargada ainda consignou que, na linha dos julgados desta Corte, a transferência de bem imóvel a descendente com o objetivo de saldar débito alimentar não pode ser considerada adiantamento de herança (fls. 666-670).

No presente agravo interno, os recorrentes afirmam que, conforme reconhecido pelo próprio acórdão estadual recorrido, apenas o usufruto vitalício sobre os bens imóveis transferido serviu como pagamento da dívida alimentar, tendo a transferência da nua-propriedade configurado verdadeiro adiantamento de legítima. Assim, não seria necessário revisar fatos e provas ou superar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer que os donatários estavam obrigados a colacionar os bens recebidos em adiantamento de legítima (fls. 678-691).

Foi apresentada impugnação (fls. 695-705).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na ação de inventário e partilha dos bens deixados pelo empresário Paulo Eduardo Klabin, falecido em 2007, apresentaram-se como herdeiros os dois filhos do primeiro casamento, Bruno Klabin e Alexandre Klabin; os dois filhos da segunda união, Maya Klabin e Mateus Klabin; e também a viúva, Simone Borensztajn Kalbin. Cada um deles com direito a 20% (vinte por cento) da herança.

No curso do feito, o juiz de primeiro grau dispensou os dois filhos mais velhos de trazerem à colação os apartamentos 301, da avenida Afrânio de Mello Franco, nº 74, no Leblon, e 1.002, da rua Farme de Amoedo, nº 27, em Ipanema, porque recebidos, ainda na década de 1990, como pagamento de obrigação alimentar. Além disso, determinou que o valor do imóvel recebido pela viúva, fosse colacionado pelo valor correspondente à data de sua avaliação, e da abertura da sucessão (fls. 311-317).

Contra referida decisão interlocutória, Maya, Mateus e Simone Klabin, interpuseram agravo de instrumento, alegando, em síntese, que os imóveis recebidos por Bruno e Alexandre Klabin deveriam ser necessariamente trazidos ao inventário e que, para efeito de partilha, o valor do imóvel recebido por Simone deveria ser aquele correspondente à data do óbito (fls. 262-270).

**Documento eletrônico VDA59257423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:36**
**Código de Controle do Documento: d38bf10a-85b1-46b2-bf2f-6c220f9dbbb3**

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso para acolher esse segundo argumento, mantendo, porém, a decisão de primeiro grau quanto a dispensa dos filhos mais velhos de trazerem à colação os bens recebidos.

O acórdão ficou assim ementado (fls. 386-387):

> Agravo de instrumento. Inventário. Momento de avaliação de bem trazido à colação pelo cônjuge. Imóveis supostamente doado aos herdeiros. Dação em pagamento. A primeira controvérsia consiste em determinar a data que deverá ser levada em consideração para fixar o valor do bem trazido à colação. A matéria incita controvérsias em razão da divergência de tratamento dado ao tema pelo Código Civil – que determina que o valor de colação dos bens doados será aquele atribuído pelo ato de liberalidade (artigo 2.004) – e o Código de Processo Civil que preceitua que deve ser verificado, para colação, o valor do bem doado na data da abertura da sucessão (artigo 639, § único). A questão foi debatida na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) e, visando solucionar a divergência legislativa, foi editado o enunciado n° 119 segundo o qual o artigo 2.004 do Código Civil apenas será utilizado quando o bem doado não mais se encontrar no patrimônio do donatário; na hipótese de ainda integrar o patrimônio do herdeiro a colação levará em conta o valor do bem na data do óbito, nos termos do parágrafo único do artigo 639 do Código de Processo Civil. Tal posicionamento é razoável e proporcional, pois dá interpretação harmônica aos dispositivos legais, além de prestigiar as normas que vedam o enriquecimento sem causa de um herdeiro em detrimento dos demais. Deve, portanto, ser aplicado ao caso concreto. No que tange à necessidade colação dos imóveis de propriedade dos agravados, não lhes assiste razão. A colação consiste, em apertada síntese, no dever dos herdeiros de trazerem ao monte partível todos os bens que tenham recebido, em vida do de cujus uma vez que tal ato configura antecipação de legítima (artigo 2.002 CC). Tem por escopo igualar, na proporção estabelecida pela legislação civil, as legítimas dos descendentes e cônjuge sobrevivente e, consequentemente, evitar que um dos herdeiros receba mais do que o outro na parte indisponível da herança (artigo 2.003 CC). Portanto, para que haja colação deve ter ocorrido um ato de liberalidade do doador (falecido) em favor de seus descendentes ou cônjuge. No caso em análise, entretanto, não houve ato de mera liberalidade propriamente dito, uma vez que os imóveis foram atribuídos aos herdeiros (nua propriedade) e ao ex-cônjuge (usufruto) em razão de obrigação alimentícia reconhecida em ação de oferecimento de alimentos e em cumprimento ao acordo homologado pelo juízo. Patente, portanto, que embora o negócio jurídico firmado tenha sido nomeado como doação houve, na verdade, dação em pagamento, uma vez que os credores apenas consentiram em receber prestação diversa daquela que lhes era devida (artigo 356 do CC). Assim, assumindo o negócio jurídico tal natureza, os herdeiros não estão sujeitos ao dever de colacionar, estando correta a decisão recorrida. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 432-441).

Seguiram-se dois recursos especiais, o primeiro, manejado por Bruno e Alexandre Klabin (fls. 468-480), foi julgado prejudicado por decisão singular já transitada em julgado (fls. 663-665).

O segundo, interposto por Maya, Mateus e Simone Klabin, foi desprovido pela decisão singular impugnada pelo presente agravo interno.

**Documento eletrônico VDA59257423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:36**
**Código de Controle do Documento: d38bf10a-85b1-46b2-bf2f-6c220f9dbbb3**

Nele, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 356, 373, II, 2002 e 2003 do Código Civil. Afirmam que, muito embora os imóveis do Leblon e de Ipanema tenham sido transferidos em razão de acordo celebrado no bojo de ação de oferecimento de alimentos, ainda assim, precisariam ser trazidos à colação. Isso porque a dação em pagamento para saldar obrigação alimentar contemplou apenas o usufruto desses imóveis e teve como beneficiária a mãe dos recorridos, primeira esposa do *de cujus.* Segundo afirmado, a nua propriedade dos imóveis foi transferida como ato de verdadeira liberalidade, sem nenhuma conexão com a obrigação alimentícia discutida naquela ação judicial, e constituiu, por isso efetiva antecipação de legítima.

A Quarta Turma, no julgamento do REsp 629.117/DF, já decidiu que a transferência de cota de bem imóvel do alimentante para os alimentandos, visando a extinção de débito alimentar, não pode ser considerada como adiantamento da herança; constituindo, a rigor, dação em pagamento:

> DIREITO CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, DE FAMÍLIA E DE SUCESSÕES. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COTA DE IMÓVEL. DÉBITO ALIMENTAR. RECONHECIMENTO DE ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. PRETENDIDA ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. **A transferência de cota de bem imóvel do alimentante para os alimentandos, com vistas a saldar débito alimentar e evitar prisão civil, não pode ser encarada como adiantamento da legítima, e sim, como dação em pagamento, não havendo, portanto, preterição de outros filhos.**
> 2. Recurso especial provido
> (REsp 629.117/DF, Ministro Relator HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP], Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, 23/11/2009).

O Relator designado, em seu voto, destacou que, muito embora tenha sido empregada a terminologia “doação” no negócio celebrado pelas partes, tratava-se, em verdade, de dação em pagamento de obrigação alimentar:

> Verifico que a questão, a despeito da aparente complexidade, envolve, em verdade, tão somente confusão terminológica quando se adotou o vocábulo "doação" quando, em verdade, haveria de ter se pronunciado como "dação em pagamento" como adimplemento da obrigação de alimentos, valendo lembrar os ensinamentos do mestre ORLANDO GOMES in Obrigações, Ed. Forense, 1961, quando a fl. 107 prelecionou que "o adimplemento é, com efeito, o modo natural de extinção de toda relação obrigacional".
> Com efeito, a transferência, pelo genitor, do seu percentual do bem imóvel partilhado, a seus filhos da primeira relação conjugal, teve como objetivo e essência quitar o débito alimentar e eximi-lo da prisão civil decorrente de sua não prestação, afastando-se, assim, de qualquer intenção de preterir a filha do segundo relacionamento em virtude de suposto adiantamento da legítima.
> Tanto assim é que, no momento da transferência também foi dada plena quitação pelos credores dos alimentos, caracterizando sobremaneira o instituto da dação em pagamento.

**Documento eletrônico VDA59257423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:36**
**Código de Controle do Documento: d38bf10a-85b1-46b2-bf2f-6c220f9dbbb3**

Assim, quando a transferência do bem ocorrer a título de pagamento, não se caracteriza um ato de liberalidade e, por conseguinte, um adiantamento de herança, o que afasta o dever de colacionar o bem recebido.

Essa parece ter sido, precisamente, a orientação perfilhada pelo acórdão estadual recorrido, no caso dos autos, conforme se verifica a partir da seguinte passagem (fls. 390-391, g.n):

> **No caso em análise, entretanto, não houve ato de mera liberalidade propriamente dito, uma vez que os imóveis foram atribuídos aos herdeiros (nua propriedade) e ao ex-cônjuge (usufruto) em razão de obrigação alimentícia** reconhecida em ação de oferecimento de alimentos (n° 0026921-09.1991.8.19.0001) e em cumprimento ao acordo homologado pelo juízo.
> Da análise dos autos da referida demanda nota-se que as partes, expressamente, acordam que a transferência de propriedade dos imóveis se dá a título de alimentos e visa "garantir moradia condigna **para a suplicante e os filhos**, ademais de representar justificada complementação e reforço da pensão ora fixada". Neste sentido, transcreve-se a cláusula terceira do acordo:
>
> > Terceira - Ainda a título de alimentos, **o cônjuge marido se obriga a instituir o usufruto vitalício, em nome da suplicante, cônjuge mulher, de dois imóveis residenciais**: apto 301, Av. Afrânio de Mello Franco, n° 74, nesta capital, com as características que serão descritas oportunamente e outro apartamento de valor igual a CR$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), que será atualizado, a partir da presente data, mediante correção monetária baseada nos índices da TR (Taxa Referencial), ou outros que os substituam, e se calculará no dia de constituição do sobredito usufruto. **A nua-propriedade dos imóveis assim gravados se estabelecerá em nome e benefício dos filhos** do casal e o usufruto poderá **garantir moradia condigna para a suplicante e os filhos**, ademais de representar justificada complementação e reforço da pensão ora fixada, sendo tal compromisso, por isso mesmo, exigível na forma da lei e através das garantias neste ato estabelecidas.
>
> O acordo foi cumprido como comprovam as certidões de RGI trazidas aos autos (fls. 101/107 e 108/109), restando esclarecido que o segundo imóvel mencionado no instrumento é aquele localizado na Farme de Amoedo, n° 27, objeto do presente recurso, pois adquirido pela mãe dos agravados (fls.110/115), tendo como interveniente pagador o inventariado, nos termos da cláusula acima transcrita.
> Patente, portanto, que embora o negócio jurídico firmado tenha sido nomeado como doação houve, na verdade, dação em pagamento, uma vez que os credores apenas consentiram em receber prestação diversa daquela que lhes era devida (artigo 356 do CC).

Como se extrai do excerto acima, o acórdão recorrido, muito embora reconhecendo o desdobramento da propriedade sobre os imóveis em disputa, parte da premissa de que a transferência tanto do usufruto (à primeira esposa) quanto da nua propriedade (aos filhos), se deu como forma de pagamento de uma obrigação alimentar.

**Documento eletrônico VDA59257423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:36**
**Código de Controle do Documento: d38bf10a-85b1-46b2-bf2f-6c220f9dbbb3**

Nesses termos, não é possível acolher a tese defendida no recurso especial de que apenas a transferência do usufruto sobre os imóveis se deu a título de pagamento, tendo os filhos recebido a nua propriedade como verdadeira doação, sem reexaminar provas e sem interpretar novamente o acordo celebrado na ação de oferecimento de alimentos.

Incidem, assim, tal como indicado na decisão agravada, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59257423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:36**
**Código de Controle do Documento: d38bf10a-85b1-46b2-bf2f-6c220f9dbbb3**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0325502-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.049.637 / RJ**

Números Origem: 00581446920178190000 00622369520148190000 00886299820078190001 20070010869429 2007001869429 201924510705 581446920178190000 622369520148190000

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 18/08/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MAYA KLABIN |
| RECORRENTE | : | MATEUS KLABIN |
| RECORRENTE | : | SIMONE BORENSZTAJN KLABIN |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES - RJ027485 |
| | | MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF022071 |
| | | GABRIEL DOLABELA DE LIMA RAEMY RANGEL - RJ165312 |
| RECORRENTE | : | BRUNO KLABIN |
| RECORRENTE | : | ALEXANDRE KLABIN |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888 |
| | | PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491 |
| | | MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469 |
| | | CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684 |
| RECORRIDO | : | OS MESMOS |
| INTERES. | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| INTERES. | : | PAULO EDUARDO KLABIN - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | ALCYR CABRAL SIMÕES - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO | : | ALCYR CABRAL SIMÕES - RJ008747 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MAYA KLABIN |
| AGRAVANTE | : | MATEUS KLABIN |
| AGRAVANTE | : | SIMONE BORENSZTAJN KLABIN |
| ADVOGADOS | : | ROGÉRIO RIBEIRO DOMINGUES - RJ027485 |
| | | MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF022071 |
| | | GABRIEL DOLABELA DE LIMA RAEMY RANGEL - RJ165312 |
| AGRAVADO | : | BRUNO KLABIN |
| AGRAVADO | : | ALEXANDRE KLABIN |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888 |
| | | PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN - RJ147491 |
| | | MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469 |
| | | CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684 |
| INTERES. | : | ITAU UNIBANCO S.A |
| INTERES. | : | PAULO EDUARDO KLABIN - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | ALCYR CABRAL SIMÕES - INVENTARIANTE |



**Documento eletrônico VDA59223900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:32**
**Código de Controle do Documento: 275011D8-DE24-4B5D-8266-97C434A1261E**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0325502-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.049.637 / RJ**

ADVOGADO : ALCYR CABRAL SIMÕES - RJ008747

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a) MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES, pelas partes: AGRAVANTE: MAYA KLABIN
AGRAVANTE: MATEUS KLABIN
AGRAVANTE: SIMONE BORENSZTAJN KLABIN

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



**Documento eletrônico VDA59223900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 18:17:32**
**Código de Controle do Documento: 275011D8-DE24-4B5D-8266-97C434A1261E**